



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 070/2026

Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça e a Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça, no âmbito do Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça**, no âmbito do Município de Contagem.

§ 1º Para os efeitos da presente Lei, considera-se Violência Política de Gênero e Raça toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos.

§ 2º Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, raça, gênero e etnia.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I – garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero, raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II – enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres, que tenham o condão de constranger, desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos;

III – enfrentamento a qualquer situação no ambiente político que estimule ou tolere a discriminação à condição de mulher ou em relação a sua cor, raça ou etnia;

IV – prioridade imediata de atendimento mediante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;

V – garantia do pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres, livre de perseguições e violências;

VI - garantia de ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos das mulheres;

VII – reconhecimento de que a presença feminina em ambientes políticos é essencial para a sustentabilidade e qualidade da democracia.

VIII - observação das ações afirmativas já implementadas pela legislação brasileira e fiscalização dos atos normativos que impliquem em restrição à liberdade política das mulheres;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – evitação de ações que reforcem os estereótipos de gêneros causados pelo patriarcalismo, reforçando a promoção de equidade e dos valores da convivência harmônica.

Art. 3º Constituem objetivos da Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça:

I – conscientizar a população e os agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político onde prevaleça o respeito às mais diversas formas de participação das mulheres;

II – realizar atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política de gênero e raça, bem como sobre os seus impactos negativos e as medidas para a sua prevenção;

III – dar ampla divulgação de informações relacionadas ao combate à violência política de gênero e raça, especialmente com a elaboração de cartilhas e cartazes contendo conceitos, canais de denúncia e sanções em caso de violação;

IV – estabelecer parcerias entre diferentes setores da sociedade, como governo, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, especialmente movimentos de mulheres e instituições acadêmicas, para fortalecer a elaboração e implementação de programas e projetos de combate à violência política de gênero e raça.

Art. 4º São exemplos de condutas de Violência Política de Gênero e Raça praticadas contra mulheres em exercício de atividade política:

I – ameaças por palavras, gestos ou outros meios de lhes causar mal injusto e grave durante a campanha eleitoral ou exercício de mandato eletivo;

II – interrupções frequentes de fala, por gestos ou palavras, impedimento injustificado para uso da palavra e sinalização de descrédito em ambientes políticos;

III – desqualificação e indução à crença de que a mulher não possui competência para o exercício da atividade política;

IV – violação da intimidade por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou *e-mails*, inclusive montagens e *fake news*, com a finalidade de atacar a sua reputação pública;

V – difamação, atribuindo à candidata ou mandatária fatos que sejam ofensivos a sua reputação e honra;

VI – obstaculização à indicação de mulheres como titulares em comissões, líderes de bancadas, líderes de partidos ou reladoras de projetos importantes;

VII – questionamentos públicos sobre a aparência física, forma de vestir, de falar ou de se comunicar, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

VIII – questionamentos sobre a vida privada, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual, maternidade, religião, raça, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

IX – estímulo e prática de violência emocional com manipulação psicológica;

X – vedação ou obstaculização do acesso a recursos públicos de direito, durante campanha eleitoral ou no exercício das funções;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – vedação a desqualificação pela vestimenta ou indumentária cultural ou étnica específica utilizada no exercício de atividade política;

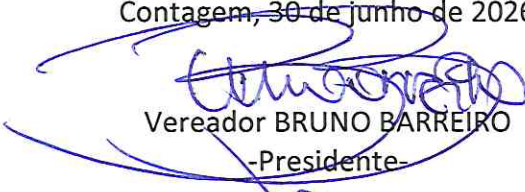
XII – vedações a situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 5º Fica instituída a **Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça** no âmbito do Município de Contagem, do dia 8 a 14 de março de cada ano.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 30 de junho de 2026


Vereador BRUNO BARREIRO
-Presidente-


Vereador LEO DA ACADEMIA
-1º Secretário-